

A. I. Nº - 299166.0342/05-9  
AUTUADO - INDÚSTRIA TEXTIL RAPHURY LTDA.  
AUTUANTE - WALTER LUCIO CARDOSO DE FREITAS  
ORIGEM - IFMT METRO  
INTERNET - 21. 03. 2006

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0068-04/06**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA NÃO ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, DESTINADA A COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Exigência de acordo com o instituído pela Lei nº 8.967/03. As mercadorias constantes das notas fiscais anexas ao PAF não estão compreendidas entre as hipóteses de exceção. Infração mantida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 07/12/2005, exige ICMS no valor de R\$421,61, e multa de 60%, em razão da falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação parcial, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado.

O autuado, através de seu representante legal, ingressa com defesa às fls. 03 e 04, na qual argumenta que a nota fiscal de nº 57509, objeto da ação fiscal em tela, emitida em 08/11/2005, fora paga no dia 25 do mesmo mês, juntamente com os respectivos encargos legais, conforme DAE anexo, requerendo, destarte, a declaração de improcedência do presente Auto de Infração.

O autuante presta informação fiscal às fls. 66, reiterando que o autuado, nos termos da alínea “f” do inciso II do artigo 125 do RICMS/BA, deveria ter procedido ao recolhimento do imposto por antecipação parcial em função da entrada dos produtos no Estado da Bahia, ressaltando que não havia DAE comprovando o recolhimento ou TFD emitido. Alega ainda que o autuado não deveria ter recolhido o tributo sem a adição do valor correspondente à multa, uma vez que o Auto de Infração fora lavrado após o registro do Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos de nº 133736, portanto, na vigência da ação fiscal.

Opina pela procedência do Auto de Infração em epígrafe.

**VOTO**

Na presente lide está sendo exigido o imposto relativo à antecipação parcial, quando da entrada das mercadorias no território baiano.

A antecipação parcial do imposto foi instituída através da Lei nº 8.967/2003, e corresponde à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias, não enquadradas no regime de substituição tributária, adquiridas fora do Estado para comercialização.

Assim, o adquirente, situado no Estado da Bahia está obrigado ao recolhimento do ICMS – antecipação Parcial, sendo que os contribuintes credenciados têm até o dia 25 do mês subsequente à entrada das mercadorias no Estado, para realizar o pagamento do ICMS.

Como o contribuinte, descredenciado para o pagamento do imposto no dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria, não atendeu ao disposto na legislação, tendo efetuado

o pagamento do imposto no dia 25/11/2005, conforme DAE acostado aos autos, após o início da ação fiscal, encetada no dia 16/11/2005 considero legítima a exigência fiscal.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor recolhido.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299166.0342/05-9, lavrado contra **INDÚSTRIA TEXTIL RAPHURY LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$421,61**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de março de 2006

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOIUZA - JULGADOR